



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

UZZIPAY ADMINISTRADORA

Processo nº 015/2024, Credenciamento nº 001/2024, Inexigibilidade nº 001/2024, Contratação de pessoa jurídica especializada no gerenciamento e fornecimento de Vale Refeição e Vale Alimentação, na forma de cartão magnético, com chip de segurança, para os funcionários do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS”, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, no dia 14 de junho de 2024, observando o formato legal e as previsões editalícias, tendo sido proposta por pessoa jurídica interessada, com representação.

Portanto, reconhece-se a admissibilidade do expediente, passando-se a exposição fática para posterior análise do mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alude a Impugnante que ao analisar o edital não identificou a inclusão expressa da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem.

Sustenta a ausência de cláusula no edital e no instrumento contratual que verse sobre juros e correção monetária em eventual caso de atraso no pagamento por parte da Contratante.

Diante da exposição, concluiu a Impugnante que não restou alternativa diversa, senão impugnar o presente Edital de Credenciamento, a fim de que seja revista e reformulada a previsão acima pontuada.

Feitas as exposições iniciais, passa-se a análise do mérito da questão.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme já estabelecido nos pedidos de esclarecimentos encaminhados pela Empresa, podem participar empresas tanto com arranjo aberto, quanto com arranjo fechado, em observância a previsão legal contida na Lei 14.442/22, sendo assim, não há vedação no Edital que justifique as razões apresentadas.

No que concerne ao segundo requerimento, convém apresentar que a própria minuta de contrato, na cláusula décima primeira – condições gerais do contrato – subitem 11.1.1., prevê que será supletivamente aplicado os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, sendo certo que o próprio código civil – art. 406 – possui regência própria quanto aos juros e correção monetária em eventual atraso, não tendo o que se falar em não observância da questão no presente processo.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, CONHEÇO da impugnada interposta e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação supra.

É como decido.

Intime-se as partes.

Dê publicidade à decisão.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Mikaella Campos Dutra
Agente de Contratação